



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.288, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena de maus-tratos quando praticado mediante a administração de substância que reduza ou anule a capacidade de resistência da vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena de maus-tratos quando praticado mediante a administração de substância que reduza ou anule a capacidade de resistência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena de maus-tratos quando praticado mediante a administração de substância que reduza ou anule a capacidade de resistência da vítima.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 136.
.....
.

§ 4º - Aumenta-se a pena do triplo, se o crime é praticado mediante a administração de substância que reduza ou anule a capacidade de resistência da vítima. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime popularmente conhecido como “Boa Noite, Cinderela” consiste na administração de substâncias capazes de reduzir ou anular a capacidade de resistência da vítima, geralmente misturadas em bebidas ou



alimentos, com o intuito de facilitar a prática de outros delitos, como roubo, estupro, lesão corporal grave ou até mesmo homicídio.

Trata-se de conduta de extrema covardia, que viola profundamente a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa. O uso de substâncias para subjugar uma vítima transforma-a em mero objeto da ação criminosa, retirando-lhe qualquer possibilidade de defesa ou reação. Essa prática, infelizmente, tem se tornado cada vez mais recorrente, especialmente em ambientes de lazer, festas e eventos sociais, afetando, de modo particular, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Código Penal brasileiro já prevê a punição para os crimes que costumam ser praticados após a administração dessas substâncias. No entanto, a conduta de dopar a vítima, por si só, merece maior reprovação jurídica, uma vez que representa ato de crueldade e desumanidade, independentemente do resultado subsequente. Atualmente, essa ação pode ser enquadrada em tipos penais genéricos, como lesão corporal ou maus-tratos, mas sem a devida correspondência à gravidade específica do meio empregado.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a alteração do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para triplicar a pena quando o crime de maus-tratos for cometido mediante a administração de substância que reduza ou anule a capacidade de resistência da vítima. A medida reconhece que o uso de substâncias químicas com esse propósito agrava substancialmente a ofensa, tanto pelo aumento do risco à vida quanto pela violação da autonomia e da consciência da pessoa.

A proposta visa preencher uma lacuna normativa, conferindo maior rigor punitivo a condutas que, embora muitas vezes precedam outros crimes, já configuram por si mesmas um atentado grave à dignidade humana. Além de reforçar a tutela penal da integridade física e moral, a triplicação da pena tem caráter pedagógico e preventivo, desestimulando a prática por meio da ampliação da resposta estatal à altura da gravidade do ato.



Assim, o Projeto de Lei se alinha ao clamor social por maior segurança e proteção, representando um avanço no combate a práticas criminosas que se valem da vulnerabilidade química das vítimas. Sua aprovação contribuirá para um Código Penal mais justo, protetivo e sensível à realidade contemporânea, fortalecendo a confiança da sociedade na efetividade da lei penal e na defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e convictos da relevância e urgência desta medida, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO